Processo:	**1071579**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados:	Raimundo Pereira da Fonseca, Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, Emerson Marques de Jesus, Mais Construtora Ltda.
Órgão:	Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas
Procuradores:	Cristiane Andrade Braga - OAB/MG 68628, Fabrício Gonçalves de Morais - OAB/MG 132877, Letícia de Melo Oliveira - OAB/MG 173835, Luís Roberto Lopes - OAB/MG 55036, Maria Flávia Lage Lopes - OAB/MG 160301, Renata Carvalho Lopes Silva - OAB/MG 92790, Rogério Silva Guerra - OAB/MG 53180, Vanessa Maria dos Santos - OAB/MG 123341
MPTC:	Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REVELIA. EFEITOS RELATIVIZADOS. INOBSERVÂNCIA DA MODALIDADE LICITATÓRIA COMPATÍVEL COM O VALOR GLOBAL DAS CONTRATAÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTO EM LEI. EDITAL DE LICITAÇÃO OMISSO SOBRE A VALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGÍVEIS. DECISÃO ARBITRÁRIA DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. IRREGULARIDADES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. No âmbito deste Tribunal, mesmo em caso de revelia, a avaliação da responsabilidade do agente exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, uma vez que, por força do art. 104 do RITCMG, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

2. A deflagração de mais de uma licitação para a contratação de um mesmo objeto, por si só, não é irregular, desde que comprovada a sua necessidade e registrada a justificativa nos procedimentos licitatórios.

3. Nas contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, dentro do mesmo exercício financeiro, deverá ser utilizada a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedada a adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei, em observância às disposições contidas no art. 23, inciso I, alíneas “b” e “c” e § 5º da Lei de Licitações, bem como na Súmula TCEMG n. 113.

4. A exigência de apresentação do Certificado de Habilitação no PBQP-H ou PMQP-H, como requisito de habilitação, é irregular, uma vez que extrapola as disposições contidas nos art. 27, II, e art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em face das dúvidas sobre o momento em que se tornam exigíveis o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, a Administração Pública deverá fazer constar no instrumento convocatório da licitação o critério que será empregado na análise dos documentos, evitando-se a prolação de decisões arbitrárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos da representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em vista as irregularidades nos Processos Licitatórios n^{os} 038/2016, 053/2016 e 058/2016, Tomadas de Preços n^{os} 004/2016, 007/2016 e 008/2016, respectivamente, deflagrados pelo Município de Icaraí de Minas;

II) aplicar multas ao Sr. Emerson Marques de Jesus, na qualidade de subscritor do edital, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

> **a)** no valor de R$1.000,00 (mil reais), em decorrência da exigência de Certificado de Habilitação no PBQP-H ou no PMQP-H, contrariando os arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição da República;
>
> **b)** no valor de R$1.000,00 (mil reais), por ter sido o responsável pela decisão de habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços n. 004/2016, contrariando o art. 31, I da Lei n. 8.666/1993 e o art. 1078 do Código Civil;

III) deixar de responsabilizar os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca, então Prefeito Municipal, e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, Secretário Municipal de Obras e Urbanização, à época, pois não há elementos, nos autos, que permitam afirmar, com segurança, que eles tenham influído para perpetração da irregularidade verificada nos autos, alusiva à adoção de modalidade licitatória incompatível com o valor total estimado das contratações;

IV) deixar de responsabilizar o Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, uma vez que não há, nos autos, documentos que evidenciem que ele tenha contribuído para a exigência indevida de Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H ou no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, como requisito de habilitação nas Tomadas de Preços nos 7/2016 e 8/2016;

V) determinar, ainda, que se expeça recomendação aos atuais gestores do Município de Icaraí de Minas para que planejem adequadamente as contratações e se, nas futuras licitações, for identificada a necessidade de realizar procedimentos licitatórios distintos para um mesmo objeto, façam constar a justificativa dessa escolha no respectivo procedimento licitatório;

VI) determinar a intimação dos representados pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

VII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPC (peça n. 2 do SGAP), em face de supostas irregularidades nos Processos Licitatórios nos 038/2016, 053/2016 e 058/2016, Tomadas de Preços nos 004/2016, 007/2016 e 008/2016, respectivamente, deflagrados pelo Município de Icaraí de Minas.

Segundo o representante, a partir de denúncia encaminhada ao MPC, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 085.2018.341 para apurar a regularidade do Processo Licitatório n. 053/2016, Tomada de Preços n. 007/2016, relativo à contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação asfáltica no Município. Ampliando as investigações para outros procedimentos licitatórios, o MPC teria detectado irregularidades relativas a fracionamento do objeto, restrição à ampla competitividade dos certames e exigência indevida de capacidade técnica.

Protocolizada em 16/07/2019, a documentação foi autuada como Representação e distribuída ao Conselheiro José Alves Viana em 17/07/2019, fls. 316/317 dos autos digitalizados.

Logo após, em atendimento ao despacho do relator à peça 3 do SGAP, 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, à peça 14 do SGAP, manifestou-se pela procedência da representação no que se refere ao apontamento de fracionamento irregular do objeto e fuga à modalidade licitatória legal cabível, bem de exigência irregular de capacidade técnica. Quanto à questão do direcionamento dos certames à empresa Mais Construtora Ltda., em suposta fraude aos processos licitatórios, concluiu pela procedência parcial. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 16 do SGAP, reiterou todos os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial e requereu a citação dos responsáveis.

Em seguida, o relator do processo à época, Conselheiro José Alves Viana, determinou a citação dos agentes públicos e da empresa contratada (peça 17 do SGAP).

Regularmente citados, conforme documentos anexados ao SGAP como peças 18/25, a empresa Mais Construtora Ltda. e o Sr. Emerson Marques de Jesus apresentaram suas defesas, peças 29/33 e 34/42, respectivamente. Os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti não se manifestaram, consoante se extrai da Certidão de Não Manifestação, peça 43 do SGAP.

Em 17/02/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 44 do SGAP).

Na sequência, no relatório anexado ao SGAP como peça 45, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM manifestou-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pelos defendentes quanto à exigência irregular de capacidade técnica e direcionamento dos certames à empresa Mais Construtora Ltda. Opinou, ainda, pelo reconhecimento da revelia no tocante ao fracionamento irregular do objeto e fuga à modalidade licitatória legal cabível, uma vez que os agentes apontados como causadores da falha não apresentaram defesa. Por fim, propôs a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal aos responsáveis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 47 do SGAP, reiterou todos os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial e na manifestação de peça 16 do SGAP e requereu que seja reconhecida a revelia em relação aos Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 344 do CPC, naquilo que for cabível. No mérito, pugnou pela procedência da representação e pela condenação dos agentes responsáveis às sanções cabíveis. Sucessivamente, requereu que os indícios de direcionamento e fraude às licitações sejam considerados como circunstância agravante à majoração das multas arbitradas aos gestores públicos responsáveis, nos moldes do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 – LINDB. Como pedido alternativo, requereu que a representação seja julgada parcialmente procedente quanto ao apontamento de direcionamento, de modo que o Sr. Emerson Marques de Jesus seja condenado ao pagamento de multa em razão da habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda. Por fim, o *Parquet* requereu a abertura de vista aos defendentes quanto à sua última manifestação, por ele intitulada "alegações finais", em homenagem às cláusulas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que o pedido de abertura de vista aos defendentes, formulado pelo MPC em sua manifestação conclusiva, além de contrariar o princípio da celeridade processual, não tem amparo no Regimento Interno deste Tribunal, de forma que cumpre a esta relatoria indeferir esse requerimento e iniciar o exame das questões discutidas na representação.

1. Pedido de reconhecimento da revelia

Conforme consta de meu relatório, a 1ª CFM, em sede de reexame, peça 45 do SGAP, opinou pelo reconhecimento da revelia dos responsáveis no tocante ao fracionamento irregular do objeto e fuga à modalidade licitatória legal cabível. O MPC, por seu turno, requereu que seja reconhecida a revelia em relação aos Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 344 do CPC, naquilo que for cabível.

Com efeito, embora regularmente citados, os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti não se manifestaram, consoante se extrai da Certidão de Não Manifestação, peça 43 do SGAP.

Todavia, entendo que, no caso em exame, os efeitos da revelia devem ser relativizados. Na seara civil, a ausência de manifestação do réu resulta na presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor da ação. No âmbito deste Tribunal, a avaliação da responsabilidade do agente exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, mesmo em caso de revelia, uma vez que, por força do art. 104 do RITCMG, "além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da **verdade material**".

Assim, ainda que os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti não tenham apresentado defesa, todos os apontamentos da representação serão a seguir analisados, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos a eles imputados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

2. Fracionamento irregular do objeto e fuga à modalidade licitatória legal cabível

Conforme consta de representação, o Município de Icaraí de Minas celebrou três contratos distintos coma empresa Mais Construtora Ltda., decorrentes das Tomadas de Preços nºs 004/2016, 007/2016 e 008/2016, cujos valores perfizeram a soma de R$1.525.827,30. O MPC alegou que, à época dos fatos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações seria a concorrência, em detrimento da modalidade utilizada, toma de preços, conforme dispõe o art. 23, I, alínea "c", da Lei n. 8.666/1993.

A Unidade Técnica, tanto no exame inicial, peça 14 do SGAP, quanto no reexame, peça 45 do SGAP, opinou pela irregularidade das Tomadas de Preços nºs 004/2016, 007/2016 e 008/2016, tendo em vista que o gestor teria fracionado, sem justificativa, a contratação de serviços de pavimentação asfáltica.

Em sede de defesa, a empresa Mais Construtora Ltda. argumentou que "havendo recursos de âmbito estadual e federal e, por se tratar de períodos diferentes, isso pode ter inviabilizado a unificação dos certames e a realização de licitação na modalidade Concorrência".

No mesmo sentido, o Sr. Emerson Marques de Jesus afirmou que "cada edital licitatório de tomada de preços correspondeu a um convênio distinto com verba e plano de trabalho distinto".

Examinando os documentos que instruem a representação, verifiquei que, de fato, os recursos financeiros a serem empregados em cada procedimento licitatório tiveram origem em convênios celebrados pelo Município. Embora não haja previsão nos respectivos termos de realização de licitações autônomas para cada objeto, não se pode desconhecer que essa separação contribui para o bom andamento da fiscalização da execução do objeto do convênio e da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente.

Note-se que nos Convênios nºs 5191000043/2016 e 5191000149/2016, celebrados entre a MGI – Minas Gerais Participações S/A e o Município de Icaraí de Minas, cujos recursos foram direcionados para as Tomadas de Preços nºs 04/2016 e 08/2016, consta a seguinte subcláusula relativa à prestação de contas (peças 6 e 7 do SGAP):

> SUBCLÁUSULA SEGUNDA: As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, à CONCEDENTE, de **documentos originais fiscais** ou equivalentes, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos **em nome do CONVENENTE, com referência ao nome da CONCEDENTE e ao número do CONVÊNIO DE SAÍDA**, observado os § 1º do art. 55 do Decreto Estadual n. 46.319/2013 e o art. 46 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE n. 004/2015. (destaquei)

Assim, considerando a origem dos recursos que seriam empregados na execução da pavimentação asfáltica, entendo que a realização de procedimentos licitatórios distintos foi uma escolha aceitável da Administração, que, por si só, não constituiu ofensa aos ditames da Lei n. 8.666/1993. Nada obstante, atento ao caráter pedagógico das ações de controle, considero necessário recomendar aos atuais gestores do Município de Icaraí de Minas que, nas futuras licitações, se for adotada tal solução, façam constar a justificativa dessa escolha no respectivo procedimento licitatório.

Por outro lado, apesar de considerar razoável a deflagração de uma licitação para a contratação decorrente de cada convênio, entendo que o Município de Icaraí de Minas não poderia deixar de observar o limite então aplicável de R$1.500.000,00 para adoção de tomada de preços, estabelecido pelo art. 23, inciso I, alínea "c" e § 5º da Lei de Licitações. Em outras palavras, mesmo que tenha sido realizada mais de uma licitação, o jurisdicionado tinha a obrigação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

planejar suas contratações considerando o exercício financeiro e a modalidade licitatória correspondente ao somatório da estimativa das despesas.

No âmbito deste Tribunal, esse entendimento foi adotado na Consulta n. 725044[1], apreciada em 09/05/2007, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, *in verbis*:

> Contratação pública – Planejamento – Edital – Objeto – Obra de engenharia – Obrigatoriedade sempre que tecnicamente possível – Conjunta – Concomitantemente – TCE/MG
>
> "Consulta. Possibilidade de realizar licitações 'parciais' para construção de uma mesma obra. (...) **o 'parcelamento' do objeto das licitações, em si mesmo, não configura irregularidade**, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição (...). Ressalte-se que o parcelamento pode ser inviável, mesmo se estando diante de objeto divisível, quando restar provado pela Administração que poderá trazer prejuízo financeiro e operacional e inviabilidade técnica e econômica, hipótese em que deve ser realizado um único procedimento licitatório, pela totalidade do objeto. **O que não é admissível, sob nenhuma hipótese, é o 'fracionamento' cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de várias licitações na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição.** É o que se extrai do § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 (...). (...) as condições para que possa ocorrer o parcelamento (...) devem ser motivadas pela Administração, na fase interna da licitação: - a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em cada licitação deve levar em conta o valor total da obra, somando-se os valores de cada parcela, ou seja: se o somatório dos valores estimados para cada licitação estiver no limite para a realização da 'concorrência', cada parcela a ser licitada será na modalidade 'concorrência' – ainda que o valor de cada uma delas esteja dentro do limite para 'tomada de preços'; - que se trate de uma mesma obra, da mesma natureza e divisível, e que o local de sua realização também seja o mesmo; - que as obras possam ser realizadas no mesmo local, conjunta e concomitantemente. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, reconhecida administrativista, o termo 'realização conjunta' diz respeito a obras que façam parte de um todo, e 'concomitantemente', a obras que possam ser realizadas ao mesmo tempo". (destaquei)

No ano de 2014, o posicionamento desta Casa sobre o tema foi consolidado no enunciado de Súmula n. 113, nestes termos:

> O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

No caso dos autos, conforme noticiou o MPC, o valor total das despesas contratadas pelo Município foi de R$ 1.525.827,30. Levando-se em consideração o valor estimado das despesas, conforme determina o do *caput* do art. 23 da Lei n. 8.666/1993[2], o somatório equivale a R$ 1.536.498,35, conforme quadro abaixo:

---

[1] Disponível em https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente. Acesso em 30/03/2021.

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...].

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

Licitação	Dispositivo	Valor estimado
Tomada de Preços n. 04/2016	Cláusula 2.1 Edital	R$ 764.509,77
Tomada de Preços n. 07/2016	Cláusula 2.1 Edital	R$ 364.294,59
Tomada de Preços n. 08/2016	Cláusula 2.1 Edital	R$ 407.693,99
Total		**R$ 1.536.498,35**

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento relativo ao fracionamento do objeto e à inobservância da modalidade licitatória cabível, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pereira da Fonseca, então Prefeito, e do Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, Secretário Municipal de Obras e Urbanização à época, pois embora a realização de uma licitação para a contratação decorrente de cada convênio não possa ser considerada irregular, a utilização da modalidade licitatória tomada de preços pela Administração Municipal contrariou as disposições contidas no art. 23, inciso I, alíneas "b" e "c" e § 5º da Lei de Licitações, bem como o teor da Súmula TCEMG n. 113, uma vez que a soma dos valores estimados das contratações ultrapassou o limite previsto para a modalidade adotada, tornando-se obrigatória a realização de concorrência.

3. Exigência irregular de capacidade técnica – restrição à ampla competitividade – violação aos arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da CR

Conforme consta da representação, a Administração Municipal incluiu nos editais das Tomadas de Preços nºs 007/2016 e 008/2016 a exigência de apresentação de Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H) ou no Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PMQP-H) como condição indispensável à habilitação das empresas licitantes. No entendimento do MPC, tal cláusula não encontra amparo legal, na medida em que extrapola as disposições contidas nos arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993, e representa restrição à ampla competitividade dos certames.

A Unidade Técnica, no exame inicial, à peça 14 do SGAP, manifestou-se pela procedência do apontamento e sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

A Construtora Mais Ltda., na defesa anexada como peça 30 do SGAP, afirmou que, ao tomar conhecimento da cláusula sobre o Certificado de Habilitação no PBQP-H ou no PMQP-H, "entendeu ser uma exigência correta". Acrescentou que tal imposição vinha sendo adotada por diversas prefeituras da região de Icaraí de Minas e, no âmbito estadual, pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG. Para comprovar sua alegação, copiou trechos de editais de licitação que continham essa exigência.

O defendente Emerson Marques de Jesus, à peça 41 do SGAP, afirmou que a cláusula sobre certificação PBQP-H foi inserida no edital por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, após apreciação de sua legalidade pelas áreas técnica e jurídica da Prefeitura. Informou que a referida certificação é um requisito de qualificação técnica que "não pode ser interpretado como uma restrição de competitividade, pois ainda hoje pode-se verificar inúmeras empresas que possuem a certificação em comento". Acrescentou que, "em consulta realizada na data de 31/08/2020 verifica-se 1811 (hum mil oitocentas e onze) empresas certificadas em toda a Minas Gerais, o que [afasta] a alegação de que houve restrição à competitividade pela exigência do certificado".

Em reexame, à peça 45 do SGAP, a 1ª CFM produziu percuciente análise sobre a exigência da certificação PBQP-H ou PMQP-H, nos termos a seguir transcritos:

> Em que pese as razões de defesa apresentadas, observa-se, conforme já mencionado na análise inicial, que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Habilitação no PBQP-H ou PMQP-H como capacidade técnica da licitante para fins de habilitação não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

encontra amparo legal, uma vez que extrapola as disposições contidas nos art. 27, II, e art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica; [...]

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O fato de diversas empresas possuírem esse certificado não impede que haja restrição à competição no certame, uma vez que a emissão desse certificado envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, como por exemplo, dispêndios com consultoria e modificação de processos produtivos, o que pode representar fator restritivo à participação no certame licitatório. O próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos normalmente são exíguos. O julgado deste TCE-MG colacionado pelo representante ministerial (e também mencionado na análise inicial) elucida bem a irregularidade do caso à luz da legislação. Vejamos, novamente, excerto do Acórdão do Processo n° 879.620, sessão em 04/11/2015, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (grifamos):

Considerando as semelhanças entre o PBQP-H e o PMQP-H, tem-se que os citados precedentes do TCU podem ser perfeitamente aplicados à espécie. De fato, a exigência da certificação do PMQP-H como condição de habilitação cria indevida restrição à competitividade, uma vez que impõe obrigações excessivas ao possível licitante sem o devido respaldo legal.

Conforme ressaltado pelo Min. Raimundo Carreiro, no âmbito do acórdão nº 1832/11, "o processo de certificação, tanto da série ISO, como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos".

Ademais, ao contrário do que alega o Senhor Sebastião Espírito Santo de Castro, a exigência da certificação da empresa no PMQP-H está inserida no item 1.4 - "CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO", o qual prevê expressamente que "serão admitidas a participar desta licitação somente empresas que satisfaçam todos os requisitos a seguir indicados". Assim, ainda que conste apenas como observação, no subitem1.4.4, tem-se que o momento que as empresas deveriam comprovar a referida certificação, segundo o Edital, é na fase de habilitação, o que, como já visto, é ilegal.

Caso se desejasse incluir na licitação a certificação da empresa no PMQP-H, o correto seria utilizá-la como pontuação técnica, atentando-se ao fato de que, nessas hipóteses, a Administração teria que utilizar o tipo de julgamento técnica e preço ou melhor técnica. A

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

> referida certificação jamais poderia figurar como critério de habilitação, tal como posto no Edital sob exame.
>
> Por esses motivos, considero irregular a referida cláusula do edital e recomendo ao Senhor Josué Costa Valadão, atual Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, que, em futuras licitações, não inclua a certificação da empresa no PMQP-H como condição de habilitação.
>
> Além disso, conforme também já mencionado, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que só serão permitidas, nos processos licitatórios, as exigências de qualificação técnica e econômica que forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica no caso em apreço. Vejamos o referido artigo:
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Portanto, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa do Sr. Emerson Marques de Jesus, uma vez que as exigências contidas nos itens "6.4.b" e "6.3.d" dos editais das Tomadas de Preços n°s 007 e 008/2016, respectivamente, não encontram amparo na legislação e restringem o caráter competitivo dos certames, em ofensa aos artigos 27, II, e 30 da Lei n° 8.666/93, assim como o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com efeito, os editais da Tomadas de Preços nºs 007/2016 e 008/2016 continham, respectivamente, as seguintes cláusulas:

> 6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
>
> [...]
>
> b) Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat- PBQP-H, ou Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, na especialidade técnica "Execução de Obras", no subsetor de Obras Rodoviárias, no nível "A", emitido pelo comitê Executivo (Ministério das Cidades) do PBQP-H, ou no SETOP/MG, com validade na data da licitação.
>
> 6.3. CAPACIDADE TÉCNICA:
>
> [...]
>
> d) Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H, ou no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, na especialidade técnica "Execução de Obras", no Subsetor de Obras Rodoviárias, no nível "A", emitido pelo Comitê Executivo (Ministério das Cidades) do PBQP-H, ou no SETOP/MG, com validade na data da licitação.

Consoante alegou o MPC, essa exigência extrapola as disposições da Lei de Licitações, que determinam que a Administração, no tocante aos requisitos de qualificação técnica, deve restringir-se ao estritamente indispensável para assegurar a segurança da contratação, buscando-se, assim, evitar que exigências formais ou desnecessárias tornem-se instrumento de restrição à ampla competitividade dos certames.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é taxativa quanto à irregularidade dessa exigência:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

> Acórdão n. 11841/2016 – Segunda Câmara
> Rel. Ministra Ana Arraes
> Sessão 08/11/2016
>
> [...]
>
> 9.4.1. a **exigência de Certificação de** Conformidade ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (**PBQP-H**), Nível "A", prevista nas concorrências 004/2011, 008/2011 e 002/2013, está em **desacordo com o art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal**, porquanto o referido documento não está previsto nos arts. 27 a 33 da Lei Geral de Licitações e Contratos. (destaquei)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG também enfrentou essa matéria no julgamento do Reexame Necessário n. 1.0392.15.001213-7/001, tendo decidido, por unanimidade, que é ilegal a exigência de certificado PBQP-H para o fim de qualificação técnica, nos termos da seguinte ementa:

> Processo: 1.0392.15.001213-7/001
> Relator: Des. Moacyr Lobato
> Data do Julgamento: 26/08/2016
> Data da Publicação: 06/09/2016
>
> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.
>
> - O Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat **PBQP-H**, instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, com vistas a organizar o setor da construção civil, aumentar a competitividade de bens e serviços produzidos por tal setor, **constitui certificação de qualidade, sem, contudo, tornar-se critério de habilitação das empresas privadas em processos de licitação junto ao setor público**.
>
> - **Não se pode exigir certificação de qualidade como qualificação técnica em concorrência na modalidade menor preço, sendo que tal habilitação deve guardar adequação ao objeto da licitação, sem se transformar em fator impeditivo ou discriminatórios dos participantes**. (destaquei)

A alegação apresentada pelo Sr. Emerson Marques de Jesus de que a cláusula sobre certificação PBQP-H foi inserida no edital por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, após apreciação de sua legalidade pelas áreas técnica e jurídica da Prefeitura, não afasta sua responsabilidade pela irregularidade.

Em regra, aquele que assina o edital responde por seus termos, de forma que, para se eximir desse ônus, o agente público deveria comprovar que adotou medidas para corrigir o vício ou para obter esclarecimentos sobre a excepcional necessidade da exigência. Não há, nos autos, nenhum elemento que comprove suas alegações.

Note-se, ademais, que embora o certificado solicitado seja voltado para o setor de engenharia, não é necessário um conhecimento técnico específico para verificar que a certificação PBQP-H não poderia ser incluída como requisito de habilitação dos licitantes, uma vez que extrapola as disposições contidas nos art. 27, II, e art. 30 da Lei 8.666/93, independentemente do número de empresas atualmente certificadas. Assim, ao receber a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanização, o defendente deveria ter diligenciado para sanar a irregularidade. Em não o fazendo, atraiu para si a responsabilidade sobre o conteúdo veiculado no edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

Este Tribunal, ao enfrentar matéria semelhante, posicionou-se pela reponsabilidade do subscritor do edital de licitação, *in verbis*:

> Recursos Ordinários nos 969647 e 977515
> Relator Conselheiro em exercício Hamilton Coelho
> Tribunal Pleno - Sessão: 01/08/2018
>
> RECURSOS ORDINÁRIOS. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 100% DO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> 1. **O subscritor do edital de licitação é responsável pelo seu conteúdo**, ainda que o documento tenha sido elaborado com base em minuta disponibilizada por órgão central da administração ou tenha sido submetido à apreciação de assessoria jurídica.
>
> 2. [...]
>
> 3. A prática de atos com infração à norma legal, independentemente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, pode ensejar a aplicação de multa aos gestores, nos termos da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal. (destaquei)

Assim, considerando que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada na representação, acompanhando o entendimento apresentado pela Unidade Técnica, julgo procedente o apontamento formulado pelo MPC acerca da exigência de Certificado de Habilitação no PBQP-H ou no PMQP-H, uma vez que tal previsão contraria os arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição da República e representa restrição à ampla competitividade dos certames, devendo responder pelo apontamento o Sr. Emerson Marques de Jesus, na qualidade de subscritor do edital, e o Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, que atuou como autoridade solicitante e assinou os projetos básicos com o pedido de inclusão da cláusula sobre o certificado PBQP-H ou PMQP-H.

4. Direcionamento dos certames à empresa MAIS CONSTRUTORA LTDA. - Fraude aos processos licitatórios - Violação ao artigo 37, XXI, da CF/88 e ao artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/1993

No entendimento do MPC, à peça n. 2 do SGAP, as contratações da empresa Mais Construtora Ltda. nos procedimentos examinados nos autos "não ocorreram por acaso", mas em decorrência de direcionamento das licitações em seu favor. Segundo o representante, há fortes indícios da ocorrência de fraude que comprovam essa alegação, sobretudo em razão da irregularidade na habilitação da empresa Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços n. 004/2016, da plausibilidade de a empresa Biotec Engenharia Ltda. (primeira colocada) ter sido convencida a desistir da licitação em favor da sociedade empresária Mais Construtora Ltda. e da mudança na configuração do texto dos editais de licitação.

No relatório técnico anexado ao SGAP como peça 14, a 4ª CFM dividiu a análise do apontamento relativo ao direcionamento em tópicos, examinando separadamente cada indício de fraude. À peça 14 do SGAP, o MPC pontuou que "os indícios das ilegalidades representadas devem ser analisados de forma conjunta e contextualizada", pois "enfrentar cada item individualmente, desconsiderando os demais indícios vislumbrados e o contexto em que os fatos ocorreram, impede o exame da matéria".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

Nesse ponto, entendo que não assiste razão ao representante, uma vez que a análise individualizada dos indícios permite uma melhor compreensão do raciocínio empregado no enfrentamento de cada questão, sem se perder de vista o quadro geral das contratações realizadas pelo Município.

4.1. Habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda.

Sobre a primeiro indício, o MPC afirmou que a empresa Mais Construtora Ltda. não poderia ter sido habilitada na Tomada de Preços n. 004/2016, uma vez que teria apresentado os documentos de demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial referentes a 2014, com os níveis de qualificação econômico-financeira com validade até 30/06/2016. Afirmou, ainda, que de acordo com o art. 31, I da Lei 8.666/1993 e com o art. 1078 do Código Civil, "as empresas devem consolidar o balanço patrimonial até o mês de abril do ano subsequente ao exercício social, considerando-se o mesmo prazo para a exigibilidade do documento em licitações". Prosseguindo, o MPC registrou o seguinte:

> 63. Embora o Código Civil seja expresso, a partir da criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/200712 que dilatou o prazo para a consolidação do balanço patrimonial até o último dia do mês de junho do exercício subsequente para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido.
>
> 64. Dada a coexistência de regramentos dissonantes, no ano de 2014, o Tribunal de Contas da União pacificou o tema e fixou o entendimento de que deveria ser considerado o prazo indicado no Código Civil, nos moldes do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, consolidado no Acórdão nº 1.999/2014 – Plenário: [...]
>
> 65. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 119/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas União revisou a matéria, outorgando primazia à regra que estivesse disposta no edital, considerando válidas ambas as datas relativas à validade do balanço patrimonial (30 de abril e 30 de junho).

Em seguida, o MPC informou que o edital da Tomada de Preços n. 004/2016 foi omisso quanto à validade do balanço patrimonial. Assim, considerando que a sessão de abertura das propostas ocorreu em 02/05/2016, concluiu que já era legalmente exigível o balanço patrimonial do exercício de 2015.

No entanto, segundo o MPC, em resposta a questionamento sobre a necessidade de inabilitação da empresa Mais Construtora Ltda., "a Administração Municipal simplesmente colacionou um artigo do site 'Migalhas' cuja conclusão foi justamente pela impossibilidade de admissão dos documentos após o mês de abril".

Na análise técnica inicial, à peça 14 do SGAP, a 4ª CFM, após o exame do primeiro indício de direcionamento e fraude, ratificou o entendimento do representante e registrou a seguinte conclusão:

> Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pela irregularidade da habilitação da empresa MAIS CONSTRUTORA LTDA. na Tomada de Preços nº 004/2016, em razão do disposto nos arts. 31, I, da Lei nº 6.666/1993, e 1.078, I do Código Civil, e pela irregularidade da ausência de fundamentação na decisão de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

A Construtora Mais Ltda., à peça 30 do SGAP, afirmou que atendeu integralmente às exigências do edital, consoante se extrai do seguinte trecho de sua defesa:

> Em verdade, o fato de a Mais Construtora ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2014 em 02/05/2016, encontra-se respaldo na IN 1.420/2013 da Receita

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

> Federal e na jurisprudência do TCU, pois o entendimento predominante é o de que a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior somente se inicia a partir de 30/06 do exercício atual.

O Sr. Emerson Marques de Jesus não se manifestou especificamente sobre o tema.

Em sede de reexame, à peça 45 do SGAP, a 1ª CFM ratificou o entendimento adotado na análise inicial e opinou pela rejeição das razões de defesa, assim como o MPC, à peça 47 do SGAP, reafirmou os termos da representação.

Examinando os documentos que instruem os autos, verifiquei que, de fato, o edital da Tomada de Preços n. 004/2016 não indica qual critério será utilizado para verificação da validade do balanço patrimonial e das demonstrações contáveis a serem apresentados pelos licitantes, nestes termos:

> 6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
>
> b) Balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração de folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

A cláusula do edital reproduz o teor do art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Conforme já mencionado nos autos, o art. 1078 do Código Civil determina que o balanço patrimonial deve ser aprovado dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o que significa dizer que o balanço de um exercício torna-se exigível, em regra, no dia 1º de maio do ano subsequente. Todavia, com a edição da Instrução Normativa n. 1420/2013 pela Receita Federal, iniciou-se uma discussão sobre o momento da exigibilidade do balanço do ano anterior, pois esse normativo, atualmente revogado[3], fixava o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração.

Não obstante esse prazo tenha sido fixado por norma infralegal, no Acórdão n. 119/2016, o TCU admitiu ser possível reconhecer efeito à disciplina constante da IN n. 1420/2013 e assentou que o ideal seria fazer constar no instrumento convocatório da licitação a data a partir da qual se faria exigível o balanço patrimonial relativo ao último exercício social, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

> 20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo

---

[3] Encontra-se em vigor a IN 2003, de 18/01/2021, que assim dispõe sobre o prazo de transmissão da ECD:
Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.
§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

> que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.
>
> [...]
>
> 24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
>
> [...]
>
> 26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.
>
> 27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado. (Acórdão 119/2016 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, Sessão 27/01/2016) (destaquei)

Filiando-me a essa linha jurisprudencial, entendo que os licitantes que não se submetem ao regime de ECD poderiam apresentar o balnaço do exercício anterior até 30.04.2016 e aqueles que utilizam a ECD, até o dia 30/06/2016.

No caso dos autos, conforme já mencionado, observa-se que o edital não indicou a data a partir da qual se faria exigível o balanço patrimonial relativo ao exercício social de 2015, o que resultou numa avaliação discricionária e não fundamentada da Comissão de Licitação.

Em que pesem as alegações da empresa Mais Construtora Ltda. de que foram atendidas as exigências legais, não há comprovação de que a licitante se enquadrava na hipótese disciplinada pela IN n. 1420/2013. Além disso, repita-se, a decisão de sua habilitação apresentou como fundamentação um artigo do *site* Migalhas, cuja entendimento era contrário ao que fora decidido.

Em face do exposto, julgo procedente o apontamento da representação acerca da habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda., de responsabilidade do Sr. Emerson Marques de Jesus, subscritor do documento[4] de fls. 405/407 da Tomada de Preços n. 004/2016 (peça n. 6 do SGAP), uma vez que não foram observadas as normas que disciplinam a matéria e, ainda, em decorrência da inadequação da justificativa do ato.

[4] COMUNICADO - TOMADA DE DECISÃO E REABERTURA DE SESSÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

4.2. Desistência da empresa Biotec Engenharia Ltda. (primeira colocada) em favor da empresa Mais Construtora Ltda.

Além da falha na habilitação da empresa Mais Construtora Ltda., o MPC considerou como indício de direcionamento e fraude à licitação a desistência da empresa Biotec Construtora Ltda., classificada em primeiro lugar na licitação, ocorrida após a homologação do objeto. Segundo o representante, "parece suspeito que a empresa desista da contratação com o município sob o argumento de que o prazo para o início dos trabalhos era de sete dias após a emissão da ordem de serviço, como se desconhecesse a referida situação".

Sobre a questão, a 4ª CFM, no relatório anexado como peça 14 do SGAP, assim se manifestou:

> De fato, comprova-se nos autos que a empresa BIOTEC desistiu da contratação um dia após o certame, sendo a empresa MAIS CONSTRUTORA LTDA a segunda colocada. Trata-se, realmente, de um indício de direcionamento do certame. Entretanto, não há como se comprovar a verdadeira razão que levou a empresa a desistir. Isso se dá porque, conforme bem menciona o *parquet* (fl. 13): "[...] a formação de prova inequívoca da existência de fraude em processos licitatórios é algo extremamente difícil de ser alcançado, cujos meios de obtenção fogem às competências dos Tribunais de Contas. Seriam necessárias diligências mais elaboradas, tais como escutas telefônicas e oitiva de testemunhas".

Os defendentes não se manifestaram especificamente quanto a essa matéria.

Conforme registrou a Unidade Técnica, embora seja possível que a empresa Biotec Engenharia Ltda. tenha desistido da contratação para beneficiar a empresa Mais Construtora Ltda., os elementos constantes dos autos não permitem afirmar que, de fato, ocorreu tal favorecimento. Como reconheceu o próprio representante, o arcabouço probatório produzido nos processos em trâmite neste Tribunal dificilmente permite identificar condutas fraudulentas, eis que fundado sobretudo em provas documentais.

Assim, sem me alongar no exame da questão, apesar de considerar estranha a desistência em razão do prazo para início dos trabalhos, julgo improcedente o apontamento de favorecimento da empresa Mais Construtora Ltda. em razão da desistência da empresa Biotec Engenharia Ltda., por considerar que há prova suficiente de eventual conduta fraudulenta dos agentes envolvidos.

4.3. Mudança na configuração do texto dos editais de licitação

Nos termos da representação, peça n. 2 do SGAP, o MPC alega que a Administração Municipal, ao passar a exigir o certificado de Habilitação no PBQP-H ou PMQP-H, como requisito de habilitação, buscou favorecer a empresa Mais Construtora Ltda., que foi a única habilitada nas Tomadas de Preços n^{os} 007/2016 e 008/2016. O representante destacou que na Tomada de Preços n. 004/2016, em que não foi exigida essa certificação, outras licitantes manifestaram interesse em contratar com a Prefeitura de Icaraí de Minas. Sobre o assunto, o MPC afirmou ainda o seguinte:

> 83. Não parece crível que o certificado tenha sido exigido de forma aleatória, sem o intuito de favorecer a empresa que já estava prestando os serviços de pavimentação asfáltica no Município de Icaraí de Minas nas últimas três contratações realizadas.
>
> 84. Ao contrário, tudo indica que o requisito foi incluído nos editais justamente para afastar eventuais licitantes interessadas, que não dispunham do certificado exigido pela Administração.

A 4ª CFM, ao analisar a alegação do MPC, entendeu que a questão não está suficientemente comprovada nos autos, porém reconheceu a existência de indícios de direcionamento, *in verbis*:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

> Entende essa Unidade Técnica que essa mudança nos editais de licitação, com a inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Habilitação no PBQP-H ou PMQP-H, é um forte indício de que este requisito foi incluído nos editais para afastar eventuais licitantes interessadas, que não dispunham do certificado exigido pela Administração.
>
> Entretanto, não há como se comprovar, nos autos, que a inclusão tenha tido a intenção de favorecer a empresa MAIS CONSTRUTORA LTDA. Conforme ressaltado pelo representante, seriam necessárias provas cujos meios de obtenção fogem às competências dos Tribunais de Contas, como escutas telefônicas e oitiva de testemunhas.

Assim como no item anterior, não houve manifestação dos responsáveis sobre o apontamento.

A exigência do certificado PBQP-H ou PMQP-H foi analisada no item 3 deste voto, oportunidade em que considerei procedente o apontamento formulado pelo MPC, uma vez que tal previsão contraria os arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição da República e representa restrição à ampla competitividade dos certames.

No entanto, seguindo a mesmo raciocínio empregado no subitem anterior, entendo que não há, nos autos, comprovação de que a mudança no texto do edital, com a inclusão da exigência do certificado PBQP-H ou PMQP-H, tenha sido promovida a fim de favorecer a empresa Mais Construtora Ltda.

Para melhor compreensão do tema, é preciso ter em mente que, no âmbito deste Tribunal, a instrução processual é disciplinada pelo art. 140 do RITCMG, nesses termos:

> Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.
>
> § 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.
>
> § 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Ademais, no tocante à produção de provas pelas partes, o Regimento Interno exige que sejam apresentadas na forma documental, *in verbis*:

> Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Assim, em face da limitação das provas admitidas neste Tribunal e da impossibilidade de se identificar a intenção dos agentes, entendo que o apontamento do MPC de que a mudança na configuração do texto dos editais das Tomadas de Preços nºs 007/2016 e 008/2016 buscou favorecer a licitante Mais Construtora Ltda. deve ser julgado improcedente, não obstante a exigência então inserida tenha sido considerada irregular.

Por derradeiro, convém esclarecer que, no tocante à responsabilização dos citados, o próprio representante afirmou que "apesar de a empresa MAIS ter sido diretamente beneficiada pela fraude e direcionamento dos certames, não restou suficientemente demonstrada a participação da referida sociedade empresária na consolidação do resultado". Ademais, sobre o requerimento de inabilitação dos agentes públicos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, entendo que o conjunto probatório não conduz à aplicação dessa sanção.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os apontamentos da representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em vista as irregularidades nos Processos Licitatórios n^{os} 038/2016, 053/2016 e 058/2016, Tomadas de Preços n^{os} 004/2016, 007/2016 e 008/2016, respectivamente, deflagrados pelo Município de Icaraí de Minas, e aplico multa aos gestores abaixo indicados, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

a) **Sr. Raimundo Pereira da Fonseca**, então Prefeito, e **Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti**, Secretário Municipal de Obras e Urbanização à época, **no valor individual de R$1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da inobservância da modalidade licitatória cabível, contrariando as disposições contidas no art. 23, inciso I, alíneas "b" e "c" e § 5º da Lei de Licitações, bem como o teor da Súmula TCEMG n. 113;

b) **Sr. Emerson Marques de Jesus**, na qualidade de subscritor do edital, e **Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti**, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, **no valor individual de R$2.000,00** (dois mil reais), em decorrência da exigência de Certificado de Habilitação no PBQP-H ou no PMQP-H, contrariando os arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição da República;

c) **Sr. Emerson Marques de Jesus**, responsável pela decisão de habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços n. 004/2016, contrariando o art. 31, I da Lei 8.666/1993 e o art. 1078 do Código Civil, no valor de **R$1.000,00** (mil reais).

Determino, ainda, que se expeça **recomendação** aos atuais gestores do Município de Icaraí de Minas para que planejem adequadamente as contratações e se, nas futuras licitações, for identificada a necessidade de realizar procedimentos licitatórios distintos para um mesmo objeto, façam constar a justificativa dessa escolha no respectivo procedimento licitatório.

Intimem-se os representados desta decisão pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos.

FICA CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sob relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em face de supostas irregularidades nos Procedimentos Licitatórios nos 038/2016, 053/2016 e 058/2016, respectivamente, Tomadas de Preços nos 004/2016, 007/2016 e 008/2016, promovidas pela Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas.

Na Sessão da Primeira Câmara de 3/8/2021, o Relator proferiu voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade lançados nos autos, ocasião em que consignou a seguinte conclusão:

> Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os apontamentos da representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em vista as irregularidades nos Processos Licitatórios nos 038/2016, 053/2016 e 058/2016, Tomadas de Preços nos 004/2016, 007/2016 e 008/2016, respectivamente, deflagrados pelo Município de Icaraí de Minas, e aplico multa aos gestores abaixo indicados, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no art. 318, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
>
> a) **Sr. Raimundo Pereira da Fonseca**, então Prefeito, e **Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti**, Secretário Municipal de Obras e Urbanização à época, **no valor individual de R$1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão da inobservância da modalidade licitatória cabível, contrariando as disposições contidas no art. 23, inciso I, alíneas "b" e "c" e § 5º da Lei de Licitações, bem como o teor da Súmula TCEMG n. 113;
>
> b) **Sr. Emerson Marques de Jesus**, na qualidade de subscritor do edital, e **Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti**, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, **no valor individual de R$2.000,00** (dois mil reais), em decorrência da exigência de Certificado de Habilitação no PBQP-H ou no PMQP-H, contrariando os arts. 27, II, e 30 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição da República;
>
> c) **Sr. Emerson Marques de Jesus**, responsável pela decisão de habilitação irregular da empresa Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços n. 004/2016, contrariando o art. 31, I da Lei 8.666/1993 e o art. 1078 do Código Civil, no valor de **R$1.000,00** (mil reais).
>
> Determino, ainda, que se expeça **recomendação** aos atuais gestores do Município de Icaraí de Minas para que planejem adequadamente as contratações e se, nas futuras licitações, for identificada a necessidade de realizar procedimentos licitatórios distintos para um mesmo objeto, façam constar a justificativa dessa escolha no respectivo procedimento licitatório.
>
> Intimem-se os representados desta decisão pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.
>
> Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Iniciada a votação, o Conselheiro Durval Ângelo acompanhou o voto do Relator. Na sequência, pedi vista do feito.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

II – FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo parcialmente do entendimento do Relator, relativamente ao apontamento de irregularidade alusivo à adoção de modalidade licitatória incompatível com o valor total estimado das contratações.

A meu ver, não há elementos, nos autos, para imputar responsabilidade aos Srs. Raimundo Pereira da Fonseca, então Prefeito Municipal, e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, Secretário Municipal de Obras e Urbanização, à época. Isso porque, embora tenha solicitado ao Prefeito a abertura de procedimentos licitatórios para "contratação de empresa especializada para realização de obra de pavimentação asfáltica", bem como tenha subscrito o projeto básico, o Secretário Municipal de Obras e Urbanização não indicou a modalidade licitatória que deveria ser observada (Tomada de preços nº 4/2016 – fls. 2 e 3 da peça nº 6 do SGAP; Tomada de Preços nº 7/2016 – fls. 146 da peça nº 4 do SGAP; Tomada de Preços nº 8/2016 – fls. 2 a 4 da peça nº 7 do SGAP).

Depois da autorização do Sr. Raimundo Pereira da Fonseca, então Prefeito Municipal, para realização das licitações, o Sr. Emerson Marques de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, declarou autuadas as Tomadas de Preços nºs 4/2016, 7/2016 e 8/2016 (Tomada de preços nº 4/2016 – fl. 100 da peça nº 6 do SGAP; Tomada de Preços nº 7/2016 – fl. 146 da peça nº 4 do SGAP; Tomada de Preços nº 8/2016 – fl. 80 da peça nº 7 do SGAP).

Entre os elementos configuradores da matriz de responsabilização de agentes públicos, estão a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito dela oriundo e a culpabilidade do agente. *In casu,* considerando que inexistem nos autos elementos que apontem, de forma categórica, que os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti tenham contribuído para escolha da modalidade licitatória para realização das contratações examinadas na representação, bem como que a simples investidura ou ocupação de cargo, emprego ou função pública não atrai, por si só, a responsabilidade por atos e decisões eivados de irregularidade, entendo não ser o caso de imputar sanção aos agentes políticos municipais nominados.

De igual modo, divirjo do Relator sobre a imputação de responsabilidade ao Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, pela exigência indevida de Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H ou no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, como requisito de habilitação nas Tomadas de Preços nºs 7/2016 e 8/2016. É que, além de não ter subscrito os editais, não há, nos autos, qualquer documento que evidencie que o agente político nominado tenha contribuído para a irregularidade em questão. Em razão disso, consoante consignado acima, ninguém pode ser responsabilizado simplesmente por ocupar cargo, emprego ou função pública.

Nessas circunstâncias, deixo de responsabilizar o Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, pela exigência indevida de Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H ou no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, como requisito de habilitação nas Tomadas de Preços nºs 7/2016 e 8/2016.

Ainda em relação a esse apontamento de irregularidade, voto pela aplicação de multa ao Sr. Emerson Marques de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, à época, no valor de R$1.000,00 (mil reais), em vez de R$2.000,00 (dois mil reais), como arbitrado pelo Relator, a fim de manter proporcionalidade e coerência com o item "c" do voto do Relator, no qual foi imposta multa de R$1.000,00 (mil reais) ao referido agente público, em razão da decisão de habilitação irregular da Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços nº 004/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

III – DECISÃO

Diante das razões expendidas, diferentemente do Relator, deixo de responsabilizar os Srs. Raimundo Pereira da Fonseca, então Prefeito Municipal, e Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, Secretário Municipal de Obras e Urbanização, à época, pois não há elementos, nos autos, que permitam afirmar, com segurança, que eles tenham influído para perpetração da irregularidade verificada nos autos, alusiva à adoção de modalidade licitatória incompatível com o valor total estimado das contratações.

Outrossim, diferentemente do Relator, deixo de responsabilizar o Sr. Yuri Andrey Almeida Cavalcanti, então Secretário Municipal de Obras e Urbanização, porquanto não vislumbrei, nos autos, documentos que evidenciem que ele tenha contribuído para a exigência indevida de Certificado de Habilitação no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H ou no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H, como requisito de habilitação nas Tomadas de Preços nºs 7/2016 e 8/2016.

Por remate, ainda em relação à segunda irregularidade, voto pela aplicação de multa de R$1.000,00 (mil reais), em vez de R$2.000,00 (dois mil reais), como arbitrado pelo Relator, ao Sr. Emerson Marques de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, à época, a fim de manter proporcionalidade e coerência com o item "c" da conclusão do voto do Relator, no qual foi imposta multa de R$1.000,00 (mil reais) ao referido agente público, em razão da decisão de habilitação irregular da Mais Construtora Ltda. na Tomada de Preços nº 004/2016.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não, Conselheiro.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Após ler atentamente o voto prolatado por Vossa Excelência nessa Sessão, quero rever meu voto e aderir ao seu voto-vista.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu também, ouvindo atentamente o voto de Vossa Excelência, tendo em vista a fundamentação trazida no voto-vista, revejo meu posicionamento e acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2648891